



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MARCELO CHITÃO

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**1º SECRETÁRIO**

INDICAÇÃO LEGISLATIVA  
 PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PROCESSO Nº 1474/2022

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE INSTITUI AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR MARCELO CHITÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que INSTITUI AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme o anteprojeto abaixo:

Art. 1º Fica instituído no Município de Petrópolis a concessão de Auxílio Alimentação aos Pacientes em Tratamento de Saúde Fora do Domicílio, visando custear, exclusivamente, as despesas de alimentação durante as viagens para realização de consultas, exames ou tratamentos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O Auxílio Alimentação que trata o caput deste artigo é destinado ao pagamento das despesas alimentares decorrentes do deslocamento de pacientes e de seu acompanhante, quando houver necessidade justificada, para a realização de consultas, exames ou tratamentos de saúde não disponibilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde em Petrópolis.

§ 2º A necessidade de acompanhante nos deslocamentos de que trata o § 1º deve estar previamente justificada como condição para que o paciente se submeta ao tratamento.

§ 3º O Auxílio Alimentação para TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde através da rede pública ou conveniada/contratada.

§ 4º O auxílio será autorizado mediante aprovação por Comissão Especial de Análise ou equiparado, composta por servidores públicos, instituída para este fim, e cuja composição deverá conter, dentre outros, um profissional médico e um profissional assistente social.

§ 5º São vedadas concessões de Auxílio Alimentação:

a) a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência;

b) em deslocamentos com interstício temporal menor que seis horas entre o horário de saída e o horário de retorno à Petrópolis;

c) em havendo o fornecimento gratuito de transporte, alimentação e hospedagem ao paciente e seu acompanhante, seja por entidades de apoio ou mesmo pelo município de origem do

Processo: 1474/2022

paciente;

d) durante o período que o paciente for mantido em internação hospitalar;

e) nos casos vedados por lei, regulamento ou demais normativas federais, estaduais ou municipais.

§6º O Auxílio Alimentação para TFD será autorizado somente se o paciente promover a comprovação da necessidade.

Art. 2º O pagamento das despesas relativas ao Tratamento Fora do Domicílio só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

Art. 3º Para garantia do atendimento previsto nesta Lei, o paciente ou seu responsável deverá apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de cinco dias úteis, ressalvadas situações de urgência:

a) laudo médico com indicação de tratamento fora de domicílio, no qual deverá constar a situação clínica do paciente, bem como a necessidade deste de realizar tratamento em serviço fora do local de residência e a indicação da necessidade ou não de acompanhante;

b) formulário de solicitação do auxílio, devidamente preenchido; e

c) cópias dos exames e diagnósticos, se houver.

Art. 4º Para efeito da garantia de transporte, alimentação e hospedagem para o acompanhante do paciente, o médico deverá justificar a necessidade de acompanhamento no formulário próprio de TFD.

§ 1º Será autorizado apenas 01 (um) acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, capacitado física e mentalmente, parente ou responsável legal pelo paciente.

§ 2º Casos omissos serão avaliados pela Comissão responsável pelo TFD.

§ 3º Para menores de 18 anos será considerado 01 (um) acompanhante (pai ou mãe), exceto em casos de lactentes menores de 01 (um) ano em que a mãe seja deficiente física ou mental, com incapacidade de expressão ou compreensão, situação em que será considerada a liberação de um segundo acompanhante, pai ou pessoa a ser indicada.

§ 4º Pacientes idosos terão direito a 01 (um) acompanhante, em conformidade com o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 5º O valor a ser pago ao paciente/acompanhante para cobrir as despesas de alimentação será fixado através de Decreto, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Tratamento Fora do Domicílio somente será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horários e datas pré-definidos antes da concessão do auxílio.

Parágrafo único: Entende-se por município referência o local onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico.

Art. 7º O município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários, mediante planilhas de controle, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º Concluído o tratamento, o paciente e acompanhante retornarão ao município de origem, de imediato, protocolando o relatório de alta, declaração de comparecimento e demais documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Art. 9º O pagamento do auxílio alimentação para TFD será efetuado por adiantamento, mediante depósito em conta bancária em nome do paciente ou do seu representante legal.

Art. 10 Caberá sempre à Secretaria Municipal de Saúde efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços de fornecimento do material.

Art. 11 O beneficiário do Auxílio Alimentação para TFD tem cinco dias úteis, contados a partir do seu efetivo retorno ao Município e ou da conclusão do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), para apresentar prestação de contas de todos os valores recebidos e efetivamente utilizados para custeio das despesas de alimentação decorrentes da viagem para tratamento.

§ 1º Caso o tratamento fora do domicílio se estenda por mais de trinta dias, o beneficiário deve prestar contas mensalmente dos valores recebidos.

§ 2º A prestação de contas far-se-á mediante apresentação de documentos fiscais correspondentes às despesas autorizadas nesta lei.

§ 3º Compete ao(a) Secretário(a) de Saúde Municipal aprovar as contas prestadas, observando-se sempre a regularidade jurídica e adequação dos valores apresentados na prestação de contas.

§ 4º Concluído o Tratamento Fora do Domicílio, caso o beneficiário não apresente a prestação de contas, compete ao Município a notificação do Beneficiário para imediata devolução dos valores recebidos, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança na forma da lei.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13 A presente Lei, observada as previsões contidas na legislação e atos normativos vigentes, poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos casos que lhe couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Com nossos cordiais cumprimentos, apresentamos ao Poder Executivo de Petrópolis, o incluso Indicação legislativa para implementar Auxílio Alimentação aos pacientes do SUS em Tratamento de Saúde Fora do Domicílio (TFD), para promoção do amparo socioeconômico dos necessitados.

O auxílio TFD é uma forma de propiciar dignidade aos pacientes e seus respectivos acompanhantes, desamparados financeiramente e em tratamento de saúde fora do município de Petrópolis, e que, por tais razões, não conseguem por diversas circunstâncias alimentação gratuita. Trata-se de uma necessidade imediata que surge, muitas vezes, sem prenúnciação.

Atualmente, o município tem conseguido fornecer o transporte gratuito na maioria dos casos apresentados, mas muitos dos pacientes permanecem sem alimentação durante toda viagem por não possuírem condições financeiras de fazer ao menos um lanche.

Diante o exposto, observamos fundamental a atenção do poder público e a participação dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2022



MARCELO CHITÃO  
Vereador